



Comissão de Agricultura e Mar

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.<sup>a</sup>

**Proponentes:** 9 deputados do Grupo  
Parlamentar do CDS/PP

---

**Assunto:** Estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### I.I - Nota Introdutória

Nove deputados do Grupo Parlamentar do CDS/PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 16 de junho de 2017, o Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.<sup>a</sup> que “estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio”.

Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123.º e 124.º desse mesmo regimento.

Na sequência do despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço foi recebida na Comissão de Agricultura e Mar no dia 19 de junho de 2017.

### I.II - Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa legislativa visa a revogação do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, *“de modo a atualizar as respetivas disposições e adequar este regime jurídico”*.

Após uma breve resenha histórica da carreira de médico veterinário municipal, a exposição de motivos conclui da necessidade de revogação do referido Decreto-Lei atentas as seguintes razões:

- O tempo decorrido desde a sua publicação;
- A recente publicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto;
- O processo de descentralização em curso;



### Comissão de Agricultura e Mar

- A necessidade de impor uma nova abordagem na relação entre a autoridade sanitária veterinária nacional e a autoridade sanitária veterinária concelhia, e ainda;
- A necessidade de conferir a flexibilização necessária aos municípios para que se possam agregar e organizar serviços de autoridade sanitária intermunicipais.

#### I.III - Conteúdo do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em apreço é composto por doze artigos com os seguintes títulos:

- Artigo 1.º - Provimento e carreira;
- Artigo 2.º - Médico Veterinário Municipal;
- Artigo 3.º - Subordinação;
- Artigo 4.º - Horário;
- Artigo 5.º - Poderes de autoridade;
- Artigo 6.º - Substituição;
- Artigo 7.º - Colaboração;
- Artigo 8.º - Competências;
- Artigo 9.º - Retribuição e outros abonos;
- Artigo 10.º - Revogação;
- Artigo 11.º - Norma transitória;
- Artigo 12.º - Entrada em vigor.

#### PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a presente iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Nove deputados do Grupo Parlamentar do CDS/PP apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.ª que “estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio”.

De acordo com a Nota Técnica, que é parte integrante deste parecer, a iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição da República Portuguesa e no Regimento da Assembleia da República.

Assim, face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.ª, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE V - ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2017

O Deputado autor do parecer



António Lima Costa

O Presidente da Comissão



Joaquim Barreto

## Projeto de Lei n.º 558/XIII (2.ª)

**Estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio (CDS-PP)**

Data de admissão: 19 de junho de 2017

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP), Ana Vargas (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 12 de setembro de 2017.

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

Sublinha-se na exposição de motivos que a figura jurídica do Médico Veterinário Municipal tem a sua génese no Código Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 40355, de 20 de outubro de 1955.

Refere-se que, para além das competências previstas no Código Administrativo, o Médico Veterinário Municipal tem competências que lhe estão atribuídas em vários diplomas específicos.

O Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio veio estabelecer os princípios gerais da carreira de Médico Veterinário Municipal, consagrando que esta se desenvolve em termos similares à carreira de técnico superior, o qual se encontra provido no “partido veterinário municipal” da respetiva área geográfica, estando, por isso, investido dos poderes de autoridade sanitária concelhia.

Decorre ainda do diploma supracitado que o Médico Veterinário Municipal, colabora com órgãos que, no Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural tenham competências no domínio veterinário, mantendo-se hierárquica e disciplinarmente dependente do Presidente da respetiva Câmara Municipal, embora funcionalmente do Ministério.

Constatam os subscritores que a legislação em vigor já tem alguns anos e que, conjugada com outros fatores, justificam a sua alteração, nomeadamente:

- A publicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto que “Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”,
- O processo de descentralização em curso (oportunidade para concretizar a competência da autoridade sanitária concelhia aos municípios);
- A necessidade de conferir uma nova abordagem na relação entre autoridade sanitária veterinária nacional e a autoridade sanitária veterinária concelhia;
- A necessidade de conferir flexibilização aos municípios para que possam agregar e organizar serviços de autoridade sanitária intermunicipais.

Relevam os subscritores que os fatores acima referenciados são mais que suficientes para alterar a situação vigente, justificando-se assim a apresentação desta iniciativa legislativa.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que visa estabelecer os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), foi subscrita por nove Deputados do grupo parlamentar do Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do respetivo poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição, bem como na alínea b) do artigo 4º e no artigo 118º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, inclui uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma Exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 dos artigos 119º e 124º do RAR.

O presente projeto de lei deu entrada a 16 de junho e foi admitido 19 de junho, data em que baixou à Comissão de Agricultura e Mar, com conexão à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 129º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. De acordo com as regras de legística, o título identifica ainda o diploma cuja revogação é proposta.

De forma a garantir maior clareza, bem como segurança jurídica quanto ao regime legal aplicável, sugere-se ainda que, em sede de apreciação na especialidade, se pondere integrar no presente diploma os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, dado que é revogado pelo artigo 10º do projeto de lei em apreciação, sendo que o artigo 11º determina que o *encargo com a retribuição dos Médicos Veterinários Municipais que tenham sido reconhecidos antes da entrada em vigor do presente diploma, continuará a realizar-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio*. Em alternativa, o artigo 10º ao proceder à revogação poderá salvaguardar as normas que se pretende manter, ainda que transitoriamente, em vigor.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, o artigo 12.º estipula que “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, pelo que se encontra em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A origem do médico veterinário municipal pode ser encontrada no [Código Administrativo](#) (texto consolidado) aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940](#). O artigo 134.º prevê que os serviços municipais compreendem a secretaria e tesouraria e serviços especiais, acrescentando o n.º 2 do artigo 143.º e o artigo 151.º que esses mesmos serviços especiais abrangem os partidos veterinários, partidos esses que poderiam ser criados nos *concelhos cuja população e riqueza pecuária o justificassem. O número de partidos em cada concelho seria fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as condições do território e do povoado e a importância da riqueza pecuária na respetiva economia.*

O [Código Administrativo](#) consagrou a criação e competências dos partidos veterinários nos 143.º e 151.º a 154.º, estabelecendo no artigo 623.º a ação disciplinar e nos artigos 643.º a 649.º a sua forma de provimento.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 143/83, de 30 de março](#) ([Declaração de Retificação de 30 de abril de 1983](#)), integrou na carreira de médico veterinário municipal todos aqueles que estivessem incorporados em partidos veterinários de qualquer município. O n.º 2 do artigo 3.º veio prever as respetivas competências, dependência hierárquica e remuneração, procedendo-se deste modo à fixação dos princípios gerais desta carreira. Este diploma foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 436/89, de 19 de dezembro](#), tendo sido revogado pelo [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#).

O [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), veio estabelecer os princípios gerais da carreira de Médico Veterinário Municipal, tendo previsto no artigo 3.º as respetivas competências:

*1 - Os médicos veterinários municipais têm o dever de, nos termos da legislação vigente, colaborar com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), na área do respetivo município, em todas as ações levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGV e a DGFCQA.*

*2 - Compete aos médicos veterinários municipais, no exercício da colaboração referida no número anterior:*

- a) Colaborar na execução das tarefas de inspeção hígio-sanitária e controlo hígio-sanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados;*
- b) Emitir parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos referidos na alínea anterior;*
- c) Elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecológico dos animais;*
- d) Notificar de imediato as doenças de declaração obrigatória e adotar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional sempre que sejam detetados casos de doenças de carácter epizootico;*
- e) Emitir guias sanitárias de trânsito;*
- f) Participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do respetivo município;*
- g) Colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º os médicos veterinários municipais dependem, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respetiva área da sua intervenção, fixando o artigo 1.º

que a estrutura da carreira de médico veterinário municipal era a constante do mapa I anexo ao [Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de julho](#)<sup>1</sup>, que reestruturou as carreiras técnica superior e técnica, com o desenvolvimento indiciário previsto no anexo II ao [Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro](#)<sup>2</sup>, que estabeleceu regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas. Estes diplomas, revogados pela [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), consagraram a carreira de médico veterinário municipal como uma carreira de técnico superior.

A [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) ([texto consolidado](#)), que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas foi, por sua vez, parcialmente revogada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) ([texto consolidado](#)), que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Assim sendo, atualmente a carreira de médico veterinário municipal é uma carreira de técnico superior que nos termos definidos pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)<sup>3</sup>.

Recentemente, a [Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto](#)<sup>4</sup>, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária, e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização que vem reforçar as competências do médico veterinário municipal.

De sublinhar que para além das competências previstas no [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), o médico veterinário municipal tem competências que lhe são atribuídas em vários outros diplomas específicos, como por exemplo:

- ✓ [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de agosto](#) ([texto consolidado](#)) - Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos;

---

<sup>1</sup> O [Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de julho](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de setembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de dezembro](#), tendo sido revogado pela [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#).

<sup>2</sup> O [Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro](#), ([texto consolidado](#)) sofreu nove alterações, tendo sido revogado pela [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#).

<sup>3</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>4</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

- ✓ [Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 7-D/2003, de 31 de maio](#)), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 104/2012, de 16 de maio](#) - Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, estabelecendo as normas para a manutenção e bem-estar dos animais, o licenciamento e inspeções dos parques, a gestão das coleções, a promoção de estudos científicos, a salvaguarda da biodiversidade e a educação pedagógica dos visitantes;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro](#) - Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro](#) (alterado pelo [Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro](#)) - Estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e aprova as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro](#) ([texto consolidado](#)) - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2009, de 21 de agosto, aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

A presente iniciativa vem propor a revogação do [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#), com o objetivo de atualizar as disposições nesta matéria e de adequar este regime jurídico à atualidade.

De mencionar, ainda, o *síte* da [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#) – DGAV, entidade que tem por missão a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, de proteção vegetal e fitossanidade, desempenhando as funções de Autoridade Sanitária Veterinária e Fitossanitária Nacional e de Autoridade responsável pela gestão do Sistema de Segurança Alimentar.

Também a [Associação Nacional de Médicos Veterinários dos Municípios](#) - ANVETEM que representa os médicos veterinários dos municípios, e que tem como objetivo principal zelar pela

dignificação e prestígio dos mesmos e a [Ordem dos Médicos Veterinários](#) disponibilizam diversa informação sobre esta matéria.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPANHA**

A [Ley 44/2003, de 21 de noviembre, de la ordenación de las profesiones sanitarias](#), regula os aspetos básicos das profissões sanitárias, estabelecendo os requisitos para exercer as profissões contempladas pelo diploma.

Para o exercício da profissão de veterinário, prevê a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, que o profissional seja titular do título de licenciado. Por sua vez, o exercício efetivo da profissão está dependente de inscrição no respetivo *Colegio profesional*<sup>5</sup>.

Neste sentido, a ordem profissional que regula os diversos aspetos do exercício da profissão de veterinário é a [Organización Colegial Veterinaria Española](#), organização esta que aglomera as diversas ordens dos veterinários regionais<sup>6</sup>.

É no [Código Deontológico dos Veterinários](#) que são referidas as normas deontológicas pelas quais os veterinários devem pautar a sua conduta, definindo os princípios e regras, direitos e deveres a que estes se obrigam, no exercício das suas funções (artigo 2.º).

---

<sup>5</sup> Correspondentes às Ordens profissionais em Portugal.

<sup>6</sup> A ordem dos veterinários espanhola está organizada em 3 níveis. Em primeiro lugar está a *Organización Colegial Veterinaria Española*, de nível nacional, seguida pelos *consejos autonómicos*, correspondentes às regiões autónomas, e por fim, os *colégios*, de âmbito local.

Os municípios podem contratar veterinários, no âmbito das suas atribuições de promoção da saúde e prevenção de doenças, conforme previsto no n.º 1 do artigo 24.º e na alínea b) do artigo 37.º da [Ley General de Salud Pública](#)<sup>7</sup>.

Cumpra mencionar a [associação espanhola de veterinários municipais](#), com 138 associados em 57 municípios, dos quais 25 são capitais de província, aglutinando 88% de todos os municípios que contam com veterinários municipais<sup>8</sup>.

## FRANÇA

No [Código de la Santé Publique](#) estão contidas disposições relativas à prática veterinária, por exemplo, no que aos medicamentos para uso veterinário diz respeito ([L1453-2](#) e [L5141-1](#) e seguintes).

A [Ordre National des Vétérinaires](#), é a entidade que regula o exercício da profissão, bem como as regras deontológicas, compiladas no [Código Deontológico dos Veterinários](#).

Já o exercício da profissão está regulado nos artigos [L2421-1](#) e seguintes do [Code rural et de la pêche maritime](#).

De acordo com [informação recolhida no sitio na Internet da ordem dos veterinários francesa](#), existem veterinários privados e veterinários públicos. Os primeiros, a grande maioria, membros da ordem, exercem a sua atividade profissional de forma autónoma, praticando por exemplo, atos cirúrgicos em animais, aconselhamento relativamente à produção animal ou desenvolvimento de fármacos para uso veterinário.

Quanto aos veterinários públicos, estes são funcionários públicos, empregados pelo Estado, exercendo funções, por exemplo, de inspeção (inspetores de saúde e saúde animal, sob a alçada de determinados serviços do Ministério da Agricultura), de controlo sanitário ou ensino<sup>9</sup>.

## Outros países

---

<sup>7</sup> Ley 33/2011, de 4 de octubre, apresentada na sua versão consolidada e retirada do portal oficial espanhol, [boe.es](#).

<sup>8</sup> Informação recolhida do [site](#) na internet da referida associação.

<sup>9</sup> De salientar que, e de acordo com informação recolhida no portal da Ordem Nacional dos Veterinários, existem certos veterinários do setor privado que exercem simultaneamente funções de veterinário do setor público.

---

## Organizações internacionais

---

### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa versando sobre matéria próxima:

- [Projeto de Lei 525/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Define os atos próprios dos médicos veterinários.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições versando sobre idêntica matéria.

---

### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Devem ser consultados a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e os organismos representativos dos médicos veterinários.

- **Consultas facultativas**
- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

---

### VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

---

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado.